



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.723047/2019-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.620 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente TRANSPORTES CIATHUR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS SEM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Após análise dos documentos e informações constantes no processo, restou demonstrado existir saldo remanescente não quitado. Diante disso, havendo débitos sem a exigibilidade suspensa, não há como deferir a inclusão da contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-49.431, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 08 de agosto de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo o indeferimento, no Simples Nacional, da Recorrente relativamente ao ano-calendário de 2019, em razão de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Por bem relatar os fatos, segue transcrito relatório do acórdão de piso, que será complementado adiante:

“A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 25 (vinte e cinco) débitos, sendo um relativo á GFIP- Multa por Atraso/Falta, período de apuração 31/12/2015, valor R\$ 1.500,00, e os demais débitos relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 11/02/2019 (fls. 03-05).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/02/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, que foi feito o parcelamento da dívida e que recolheu a primeira parcela do débito indicado no Termo de Indeferimento, dentro do prazo legal, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes”.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples, visto que os débitos permaneciam em aberto, sem a exigibilidade suspensa.

A Recorrente, após ser intimada do acórdão proferido pela DRJ, apresentou Recurso Voluntário aos 09/09/2019 (e-fls. 47 a 56, acrescida de documentos), com as razões abaixo:

I - OS FATOS

A empresa IMPUGNANTE acima, confirmou a negociação de pedido de parcelamento em 28/01/2019, na Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda.

II - O DIREITO DE IMPUGNAR

II.1 - PRELIMINAR

Conforme acima demonstrado foi parcelado os débitos, de multa GFIP e débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, inclusive foram recolhidos os valores não passíveis de parcelamento.

III - MÉRITO

Dessa forma, conforme acima demonstrado anexamos os comprovantes do parcelamento dos débitos junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

IV - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando tudo mais, solicitamos que seja reconsiderado o Termo de Indeferimento impugnado”.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 14 de julho de 2021, pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.312, e-fls. 59/62), à Unidade de Origem, para que houvesse esclarecimento, através de Relatório Circunstanciado, os seguintes pontos: (1) se os parcelamentos apontados pela Recorrente no recurso voluntário, tanto na Receita Federal quanto na

Procuradoria da Fazenda Nacional, foram regularmente requeridos e quando; e (2) se as primeiras parcelas dos parcelamentos foram quitadas até 31/01/2019.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 1003-000.312, e-fls. 59/62, foram prestadas as informações de e-fls. 116-118.

Devidamente cientificada das mencionadas informações, a Recorrente ficou-se inerte e os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, tendo em vista a existência de 25 (vinte e cinco) débitos, sendo um relativo à GFIP- Multa por Atraso/Falta, período de apuração 31/12/2015, valor R\$ 1.500,00, e os demais débitos relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 11/02/2019 (fls. 03-05).

Em sede recursal, a Recorrente juntou documentos aos autos alegando ter efetuado o pedido de parcelamento tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo para regularizar as pendências (28/01/2019).

Diante disso, houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.312, e-fls. 59/62) para que a Unidade de Origem informasse se os parcelamentos apontados pela Recorrente no Recurso Voluntário, tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, foram regularmente requeridos e quando, bem como informar se foram deferidos e estão sendo cumpridos, bem como se as primeiras parcelas dos parcelamentos foram quitadas até 31/01/2019.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 1003-000.312, e-fls. 59/62, foram prestadas as informações de e-fls. 116-118

“(…)

Trata este processo de Impugnação do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

O processo foi baixado em diligência para que fossem esclarecidos, através de Relatório Circunstanciado, os seguintes pontos:

- Se os parcelamentos apontados pelo contribuinte foram regularmente requeridos.
- Em caso afirmativo, quando foram requeridos.
- Tendo sido requeridos, se as parcelas iniciais foram pagas até a data de 31 de janeiro de 2019.

Preliminarmente a análise é pertinente verificar que:

No documento juntado pelo contribuinte e que é referente ao parcelamento efetuado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não constam quais débitos foram objeto do parcelamento. Além disso, o Termo de Indeferimento da Opção faz referência a 25 débitos em cobrança na Receita Federal (fl. 51).

O (1) Recibo da Confirmação da Negociação de Parcelamento efetuado no âmbito da Receita Federal com data de 28 de janeiro de 2019; os (2) comunicados de deferimento e os (3) demonstrativos de consolidação, não incluem nenhum dos débitos relacionados no Termo de Indeferimento (fls. 52 a 56).

Em virtude de tais fatos entendo que ao invés de fazer as verificações solicitadas devo analisar a situação dos 25 débitos relacionados no Termo de Indeferimento na data de 31 de janeiro de 2019.

Para isso juntei ao processo os seguintes documentos:

1. Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 2019 com a relação de 25 débitos em cobrança na Receita Federal e vinculados aos processos 11030.400013/2017-09, 11030.400719/2017-62 e 11030.400718/2017-18 (fls. 64 a 66).
2. Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento de 4 de janeiro de 2017 onde estão relacionados 15 dos 25 débitos presentes no Termo de Indeferimento. Ressalto que constam outros 8 débitos no parcelamento que não possuem vínculo com o indeferimento (fls. 67 e 68).
3. Informações do Sipade que demonstram que os débitos do mencionado parcelamento foram consolidados no processo 11030.400013/2017-09 em 4 de janeiro de 2017, tendo sido o parcelamento cancelado por rescisão automática em 10 de junho de 2017 (fls. 69 a 74).
4. Informações do Sief-Processos mostrando que os débitos do processo 11030.400013/2017-09 tiveram o parcelamento rescindido em 10 de junho de 2017 e foram enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 30 de março de 2019 (fls. 75 a 80).
5. Informações do Sief-Processos mostrando que o(s) débito(s) do processo cadastrado em 9 de março de 2019, 11030.723.298/2019-15, proveniente(s) do processo 11030.400013/2017-09, segue(m) em cobrança no âmbito da Receita Federal (fls. 81 a 86).
6. Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento de 4 de setembro de 2017 onde estão relacionados 10 dos 25 débitos presentes no Termo de Indeferimento. Ressalto que constam outros 2 débitos no parcelamento que não possuem vínculo com o indeferimento (fl. 87).
7. Informações do Sipade que demonstram que os débitos do imposto e das contribuições do mencionado parcelamento foram consolidados no processo 11030.400719/2017-62 em 4 de setembro de 2017, tendo sido o parcelamento cancelado por rescisão automática em 8 de março de 2018 (fls. 88 a 92).

8. Informações do Sief-Processos mostrando que os débitos do processo 11030.400719/2017-62 tiveram o parcelamento rescindido em 8 de março de 2018 e foram enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 30 de março de 2019 (fls. 93 a 98).

9. Informações do Sief-Processos mostrando que o(s) débito(s) do processo cadastrado em 9 de março de 2019, 11030.723.293/2019-84, proveniente(s) do processo 11030.400719/2017-62, segue(m) em cobrança no âmbito da Receita Federal (fls. 99 a 104).

10. Informações do Sipade que demonstram que o débito de multa do mencionado parcelamento (item 6) foi consolidado no processo 11030.400718/2017-18 em 4 de setembro de 2017, tendo sido o parcelamento cancelado por rescisão automática em 8 de fevereiro de 2018 (fls. 105 a 107).

11. Informações do Sief-Processos mostrando que o débito do processo 11030.400718/2017-18 teve o parcelamento rescindido em 8 de fevereiro de 2018 e foi enviado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 30 de março de 2019 (fls. 108 a 114).

12. Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento de 28 de janeiro de 2019 onde não estão relacionados nenhum dos 25 débitos presentes no Termo de Indeferimento (fl. 115).

Tendo em vista os documentos anexados nas folhas 64 a 115, observei que os 25 débitos relacionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 2019:

- a Seguiam em cobrança na Receita Federal em 31 de janeiro de 2019.
- Que nenhum deles encontrava-se com a exigibilidade suspensa em 31 de janeiro de 2019.

A seguir transcreverei parte do teor do que consta na folha 62:

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

Considerando que este documento não possui caráter decisório, tendo sido elaborado com o único intuito de prover os Conselheiros de informações acerca dos débitos relacionados no Termo de Indeferimento, entendo como pertinente o envio do processo diretamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

São essas as informações que considerei pertinentes ao caso”.

Neste contexto, considerando o resultado da Diligência às e-fls. 116-118 no sentido de que os 25 débitos relacionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 2019 seguiam em cobrança na Receita Federal em 31 de janeiro de 2019 e que nenhum deles encontrava-se com a exigibilidade suspensa em 31 de janeiro de 2019, não há como reformar o acórdão de piso.

Afinal, a existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido”;

Assim, restou demonstrado que a Recorrente não regularizou totalmente suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro de 2019 (31 de janeiro de 2019), como preconizava as normas vigentes sobre o assunto,

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça